



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 25 DE ABRIL DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui o Banco de Materiais de Construção, no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 30/2022, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante licitação, imóveis de propriedade do Município, conforme especifica.

04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2022, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas).

05 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que extingue, por declaração de inconstitucionalidade, a Gratificação de Nível Universitário (GNU), e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre alterações que especifica ao Art. 63 da Lei nº 2.775, de 16 de julho de 1991, e dá outras providências.

07 – PROJETO DE LEI Nº 40/2022, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre nova redação ao Art. 4º da Lei nº 4.800, de 01.04.2013, que institui a Semana Municipal de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

08 – PROJETO DE LEI Nº 58/2022, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre plano de ação para distribuição de medicamentos na Farmácia de Alto Custo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mogi Guaçu.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

01 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2021, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre acréscimo do Inciso XX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 20 de abril de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 066 .03.2022.

Mogi Guaçu, 30 de Março de 2022.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 174/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.381, de 2022, *que institui o Banco de Materiais de Construção, no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade. Apesar de se tratar de iniciativa meritória, o projeto de lei envolve a criação de Ação Governamental que, além de vedada, porque não prevista na Lei Orçamentária Anual, não atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, *abaixo descrita, além da necessidade da administração municipal obter um local adequado para armazenamento dos materiais descritos no parágrafo único do art. 1º:*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do “caput” constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Veto nº 04/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2021

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 124/21

"Institui o Banco de Materiais de Construção, no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Materiais de Construção no âmbito do Município de Mogi Guaçu, com a finalidade de apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social em razão de condições precárias de moradia, entidades religiosas, assistenciais e esportivas.

Parágrafo único. O Banco de Materiais de Construção visa o armazenamento e redistribuição de:

- I - sobra de matérias-primas de construção civil;
- II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras, processados para reuso;
- III - materiais adquiridos pelo próprio Município.
- IV - doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco de materiais de construção será realizado preferencialmente nos seguintes casos:

- I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;
- II - construção, reforma ou recuperação de entidades religiosas, assistenciais e esportivas.

Art. 3º O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive quanto aos procedimentos necessários à implementação do Banco de Materiais de Construção e às formas de acesso dos interessados.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de setembro de 2021.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Vice-líder da Bancada do PSDB.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PL 114/01

JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei que remeto à apreciação desta Casa Legislativa, que dispõe sobre o Banco de Materiais de Construção, no âmbito do município de Mogi Guaçu, com a finalidade de apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social em razão de condições precárias de moradia, as entidades religiosas, assistenciais e esportivas, além de contribuir com o desenvolvimento econômico e social, a construção civil é geradora de impactos ambientais, dado o consumo de recursos naturais, modificação da paisagem ou despejo de resíduos.

Assim, com o crescente movimento de novas edificações e empreendimentos imobiliários, tem-se, também, um intenso volume de materiais e entulhos, os quais, em muitas ocasiões, são depositados em locais impróprios.

Este projeto, porquanto, caracteriza-se como forma real de responsabilidade social por parte do poder público em parceria com a sociedade organizada, propiciando o aproveitamento de materiais desperdiçados e proporcionando às famílias de baixa renda e entidades, a possibilidade de reforma ou construção de sua casa própria com maior dignidade.

Desta feita, considerando a oportunidade e necessidade da matéria, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 065 .04.2022.

Mogi Guaçu, 05 de Abril de 2022.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 30/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.397, de 2022, *que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade.

Apesar de reconhecer o mérito da iniciativa do atuante Poder Legislativo, o veto por inconstitucionalidade obliqua é medida inevitável, que se traduz por ofensa à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevista no § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal.

Assim, a título de abertura, convém transcrever os artigos 1º e 2º do autógrafo em debate, *in verbis*:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Guaçu o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

Percebe-se, através de singela interpretação gramatical, ou filológica, que o artigo 1º cria o PROGRAMA IPTU VERDE mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte, enquanto que, o artigo 2º tipifica o benefício.

É dizer, o programa envolve uma "criação de ação governamental" a que alude o *caput* do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por sua vez, o art. 2º contempla "a concessão de benefício de natureza fiscal" (tributo) a que se refere o art. 14 do mesmo diploma complementar.

Portanto, o projeto de lei, que originou o autógrafo nº 6.397, de 2022, deveria atender as condições pautadas nos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incidência de sanções estampadas no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Veto nº 05/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	01
Proc. CM Nº	PL 30/21

PROJETO DE LEI Nº 30, 2021

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Guaçu o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;
- V - construção com materiais sustentáveis;
- VI - construção de calçadas ecológicas;
- VII - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VIII - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- IX — plantio de gramíneas nos lotes não construídos.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PL 30/22

IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável.

V - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

VI - calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

VII - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal: jardins de inverno ou outras áreas no imóvel que permitam a absorção da água pelo solo e possuam nelas espécies arbóreas ou gramíneas plantadas, bem como árvores na frente dos imóveis;

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual são plantadas a vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental;

X - plantio de gramíneas nos lotes não construídos: terrenos com cobertura vegetal com plantio de gramíneas que proporcione uma melhor absorção e drenagem adequada de águas pluviais, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e ambientais.

Art. 4° O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2° desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 3% para a medida descrita no inciso III;
- III - 3% para a medida descrita no inciso IV;
- IV - 4% para medida descrita no inciso V;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	22.30/22

V - 2% para a medida descrita no inciso VI

VI - 3% para a. medida descrita no inciso VII

VII - 2% para a medida descrita no inciso VIII

VIII - 10% para a medida descrita no inciso IX

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos até 15%.

Art. 5° Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6° O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Mogi Guaçu.

Art. 7° O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

Art. 8° O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9° No caso do benefício destinado ao imposto predial, este será concedido apenas se o imóvel encontrar regularizado na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 10. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus feitos a partir de 1° de Janeiro de 2023.

Sala "Ulysses Guimarães" 03 de Março de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 023 .03.2022.

Em, 11 de Março de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante licitação, imóveis de propriedade do município.

A presente propositura, Senhor Presidente, tem por objeto autorizar a alienação de 08 (oito) lotes de propriedade do Município, mediante licitação, pela modalidade de Concorrência, nos termos do artigo 17, inciso I, cc/ o artigo 18 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Os recursos arrecadados com a alienação deverão ser usados de acordo com o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101, de 04/05/2000).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUZA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 , DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante licitação, imóveis de propriedade do Município, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação, pela modalidade da Concorrência, nos termos do art. 17, inc. I, cc/ o art. 18, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, "ex-vi" o art. 103 da Lei Orgânica do Município, bens dominicais, consistentes em áreas de terreno integrantes do patrimônio público municipal, a seguir descritos e individualizados, a saber:

- 1) Um lote de terreno, designado "ÁREA "C", do loteamento denominado "JARDIM BELA VISTA", com a área de 172,50 m² (cento e setenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma irregular, mede 26,00 m (9,50 m + 16,50 m) em segmentos de curva e reta na face onde confronta com área "B" – (Ocupada para regularização do sistema viário) atualmente Rua Rio de Janeiro; mede 9,50 m na face onde confronta com o lote 02 da quadra "A" do loteamento Chácara do Ouro de propriedade de Benedito Dominciano Paulette e mede 22,00 m na face onde confronta com o lote 2 da Quadra "D" do Jardim Bela Vista de propriedade de Irene Maria Bertelli da Silva e outros, avaliado em R\$ 92.000,00 (Noventa e dois mil reais).
- 2) Um lote de terreno, designado pelo nº 09, da Quadra "02", do loteamento denominado "JARDIM CANÃA II", com a área de 1.000,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua Joaquim Seabra; 50,00 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 08; 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 10 e 20,00 metros nos fundos confrontando com o lote 15, avaliado em R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).
- 3) Um lote de terreno, designado pelo nº 33, da Quadra "F", do loteamento denominado "JARDIM BOA VISTA", com a área de 205,08 m² e de forma irregular, mede 12,21 metros de frente para a Rua (01) Tereza Aparecida de Oliveira; mede 15,95 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 32; mede 18,23 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 1 e mede 12,00 metros nos fundos confrontando com os lotes 2 e 31, avaliado em R\$ 118.599,81 (Cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).
- 4) Um lote de terreno, designado pelo nº 35, da Quadra "G", do loteamento denominado "JARDIM BOA VISTA", com a área de 202,58 m² e de forma irregular, mede 12,41 metros de frente para a Rua (01) Tereza Aparecida de Oliveira; mede 15,45 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 34; mede 17,76 metros do lado esquerdo confrontando com o lote 1 e mede 12,20 metros nos fundos confrontando com os lotes 2 e 33, avaliado em R\$ 117.154,04 (Cento e dezessete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).
- 5) Um lote de terreno, designado pelo nº 19, da Quadra "E", do loteamento denominado "MORRO DO OURO", situado nesta cidade, com a área de 316,90 metros quadrados, medindo 10,00 metros de frente para a Rua (4) Henrique Coppi; 10,00 metros nos fundos, confrontando com os lotes nºs 35 e 36; 31,37 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 20 e 32,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 18, avaliado em R\$ 247.182,00 (Duzentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais).



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

- 6) Um lote de terreno, designado pelo nº 20, da Quadra "E", do loteamento denominado "MORRO DO OURO", situado nesta cidade, com a área de 310,60 metros quadrados, medindo 10,00 metros de frente para a Rua (4) Henrique Coppi; 10,00 metros nos fundos, confrontando com os lotes nºs 34 e 35; 30,75 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 21 e 31,37 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 19, avaliado em R\$ 242.268,00 (Duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais).
- 7) Um lote de terreno, designado pelo nº 13, da Quadra "B", do loteamento denominado "MORRO DO OURO", com a área de 258,00 metros quadrados, medindo 10,00 metros de frente para a Rua (2) José Colombo; 10,00 metros nos fundos, confrontando com a área edificada e vendida; 25,80 metros do lado direito, confrontando com o lote nº 14 e 25,80 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 12, avaliado em R\$ 201.240,00 (Duzentos e um mil e duzentos e quarenta reais).
- 8) Um lote de terreno, designado "ÁREA A", da Chácara 03, Quadra "10", do loteamento denominado "CHÁCARAS NOVA ODESSA", com área de 531,86 metros quadrados e de forma irregular, mede 8,35 metros na face que confronta com a RUA JOÃO MASSUIA; 53,96 metros (18,69+11,42+23,85 metros) em segmentos de reta e curvas na face que confronta com a Área "B" (ocupada pela Avenida Honório Orlando Martini); 12,95 metros na face que confronta com a RUA ARI FALSETTI e 9,34 metros em curva na face que confronta com a Área "C" (ocupada pela confluência das RUAS ARI FALSETTI e JOÃO MASSUIA), avaliado em R\$ 287.204,40 (Duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos).

§ 1º - Plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios das áreas a que se refere o "caput" deste artigo, constam dos autos do Processo Administrativo nº 4694/2021.

§ 2º - As alienações poderão ocorrer mediante mais que um certame licitatório, sendo cada regido pelo respectivo Edital, que conterà todas as informações e o regramento pertinentes.

Art. 2º Os valores mínimos dos imóveis descritos no artigo anterior, estão fixados nos respectivos laudos avaliatórios que fazem parte integrante do Processo Administrativo nº 4694/2021.

Parágrafo único - Decorridos 30 dias da emissão dos laudos avaliatórios, o valor de cada imóvel deverá ser corrigido pela variação da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), até a data do efetivo pagamento pelo adquirente.

Art. 3º A aplicação da receita oriunda das alienações autorizadas por esta Lei Complementar deverá observar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000).

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento programa do corrente exercício.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº *02*
Proc. CM Nº *PC 24/22*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº *24* DE 2.022

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescida ao Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, os seguintes dispositivos:

**“ TÍTULO III
Do Bem-Estar e do Sossego Público
(...)
CAPÍTULO III
Do Sossego Público**

Art. 173-A. São também de competência dos integrantes credenciados da Guarda Civil Municipal a aplicação de notificação e lavratura de autos de infração e de imposição de multa em face de atividades que gerem poluição sonora, exceto o contido no caput do artigo 173 desta lei.

Parágrafo Único. A multa será lavrada em nome da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor de qualquer título, do bem objeto da infração.

Art. 173-B. Preliminarmente à aplicação da multa, os agentes de fiscalização devem orientar os responsáveis para que cessem o abuso, informando sobre o valor da multa e demais procedimentos administrativos.

§ 1º Persistindo a irregularidade, os agentes lavrarão auto de infração e multa, procederão à apreensão dos equipamentos utilizados na infração, com a lavratura do auto respectivo a respeito e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

§ 2º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, imediatamente após ao pagamento da multa imposta, mediante comprovação de propriedade, salvo no caso de apreensão pela autoridade policial.

**(.....)”.
.....**



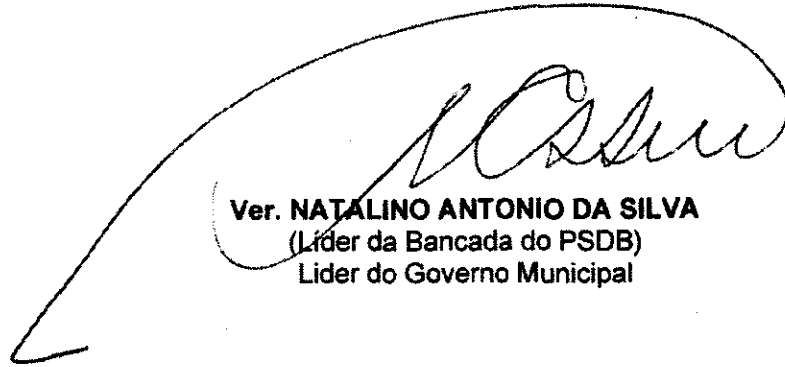
Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	21029/2018

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de março de 2018.



Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Líder da Bancada do PSDB)
Líder do Governo Municipal

JUSTIFICATIVA:

A propositura que ora submeto a apreciação dos nobres colegas, visa a atender um reclamo comum entre os munícipes, sobre a utilização abusiva de aparelhos sonoros, mormente em feriados prolongados e finais de ano que costuma trazer aumento significativo de comemorações causando séria perturbação ao sossego alheio. Com isto, o que se pretende é atribuir competência aos integrantes da Guarda Civil Municipal para aplicação das sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos na seção, com o intento de aumentar a fiscalização sobre a matéria, tornando mais eficiente a delelação da infração.

É certo que em caso de abuso da utilização de equipamentos sonoros, fica evidente que os agentes de fiscalização podem constatar a ocorrência da infração no domicilio, posto em casos que tais som ultrapassa os limites da unidade.

A fé pública de que se reveste o servidor público é suficiente para embasar a legitimidade da constatação da irregularidade. O Agente público tem permissão para agir quando considerar que o som é excessivo e abusivo e fere o sossego público, por essa razão contamos com a sensibilidade e aprovação da propositura em tela.

2º) Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

3º) Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10m (dez metros).

TÍTULO III

Do Bem Estar e do Sossego Públicos

CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

Artigo 161º) É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 162º) Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas no território desde Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 163º) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, “boates”, cabarés e “dancings”.

4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

~~Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.~~

~~Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.~~

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos a produção de ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda. (Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)

Parágrafo único. Será permitida a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cometas etc., no estrito cumprimento de suas atividades, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 08h00 e depois das 22h00. (Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI — instalar aparelhos que produzam substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII — realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII — estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX — abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores, que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X — alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer de algum modo o decoro dos demais moradores.

Artigo 173º) Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II — por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III — por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV — por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros;

V — por apitos das rondas e guardas policiais;

VI — por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 5m (cinco metros);

VII — por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII — por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada e saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX — por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X — por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

XI — por manifestações de culto religioso, por ocasião de reunião de seus fiéis, no período compreendido entre as 5H00 (cinco horas) e 22H00 (vinte e duas horas). *(Redação dada pela Lei 3.955/2001)*

1º) Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, tribunais e igrejas, nas horas de funcionamento.

2º) Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

~~Artigo 174º) É terminantemente proibido:~~

~~I — queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para logradouro público;~~

~~II — soltar balões em qualquer parte do território deste Município;~~

~~III — fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.~~

~~1º) Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.~~

~~2º) A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos, até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.~~

~~3º) A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior para a intensidade dos estampidos.~~

Art. 174 - É terminantemente proibido: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.396/2020)*



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

ATA Nº 02
PROL. CM Nº 2022/22

MENSAGEM Nº 034 .03.2022.

Em, 30 de Março de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que extingue, por declaração de inconstitucionalidade, a Gratificação de Nível Universitário (GNU), e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente, tem por finalidade atender ao Acórdão proferido nos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2058976-68.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, sendo réus o **Prefeito do Município de Mogi Guaçu** e o **Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu**, conforme cópia em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador **GUILHERME DE SOUZA CAMPOS**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25, DE 2022.

Extingue, por declaração de inconstitucionalidade, a Gratificação de Nível Universitária (GNU), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica extinta a Gratificação de Nível Universitário (GNU), instituída pela Lei nº 3053, de 28/07/1993, com as alterações pela Lei Complementar nº 685, de 25/04/2005, e prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 877, de 03/12/2007, e no art. 37 da Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007, diante da declaração de inconstitucionalidade nos autos do Processo nº 2058976-68.2020.8.26.0000, de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que teve trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Nos termos do Acórdão proferido, ficam cessados os pagamentos de verba remuneratória a título de Gratificação de Nível Universitário (GNU) a funcionário/servidor público municipal, sem repetição dos valores já quitados.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as verbas próprias consignadas em Orçamento, revogando a Lei nº 3053, de 28/07/1993, a Lei Complementar nº 685, de 25/04/2005, o art. 21 da Lei Complementar nº 877, de 03/12/2007, e o art. 37 da Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 28/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 28 , DE 2.022

Dispõe sobre alterações que especifica ao Art. 63 da Lei n° 2.775, de 16 de julho de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° O § 6° do Art. 63 da Lei n° 2.775, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63

§ 6° O requerimento do servidor deverá ser deferido ou indeferido no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do protocolo, porém, fica assegurado ao servidor retardatário, o pagamento retroativo de seus direitos, desde que justificado, até o prazo máximo de 6 (seis) meses. (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de abril de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL

LEI Nº 2.775, DE 16 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 1º) As atividades da administração municipal obedecerão, em caráter permanente, aos princípios e preceitos da Constituição da República do Estado, do Município e também aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação;
- III - Descentralização;
- IV - Controle.

ARTIGO 2º) O planejamento, como atividade constante da administração, compreenderá a preparação dos planos de trabalho a serem desenvolvidos pelos órgãos da Prefeitura, definindo, com precisão, atividades e tarefas a realizar, determinando o tempo necessário a sua execução, discriminando os recursos de pessoal e material necessários e avaliando seus resultados e custos.

ARTIGO 3º) O planejamento compreende a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Programação Financeira de Desembolso;
- IV - Orçamento Programa Anual.

ARTIGO 4º) Toda ação administrativa municipal, especialmente a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

§ ÚNICO - Os assuntos a serem decididos pela autoridade competente, quando envolverem aspectos filiados a mais de uma área de atividade, deverão estar devidamente coordenados, de modo obterem soluções integradas.

ARTIGO 5º) A descentralização será realizada no sentido de liberar os dirigentes da rotina de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para se concentrarem nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

ARTIGO 6º) Observado o disposto no artigo 3o. letras "a" e "b" do item IV do artigo 3o. e a seção II do título III da Lei Orgânica do Município, quando admissível e aconselhável, fica o

VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios;

VII – missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito;

VIII – afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

IX – prisão, se ocorrer a soltura, por houver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou im procedência da imputação.

0§ 2º- O tempo de serviço anteriormente prestado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Mogi Guaçu será apurado e computado para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço.

§ 3º - O tempo de serviço prestado concomitantemente em dois cargos/empregos públicos municipais será contado separadamente para cada cargo/emprego, para fins de concessão do Adicional.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que venham a exercer ou tenham exercido cargo de provimento em comissão na Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.

ARTIGO 62º) Aos funcionários e servidores ocupantes de categorias funcionais da área de saúde, de nível superior, aos administradores de creche, coordenadores pedagógicos, diretores de ensino fundamental, aos professores municipais e municipalizados, bem como os **Monitores Sociais**, residentes na Zona Urbana ou Rural, que prestam serviços fora da sede urbana, em locais situados a mais de cinco quilômetros do Paço Municipal, será concedida ajuda de custo para transporte no valor de um quinto (1/5) do preço do litro de gasolina vigente no dia 15 de cada mês, por quilômetro rodado. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.213, de 28/11/2012)**

§ 1º - Somente será considerada para o cálculo do valor da ajuda de custo a distância percorrida após os primeiros cinco quilômetros, e no percurso de volta serão descontados os últimos cinco quilômetros, considerado o Paço Municipal como "marco zero".

§ 2º - O pagamento aos funcionários e servidores efetivar-se-á mediante requerimento do interessado instruído com relatório de atividades, avaliados pelo respectivo Secretário Municipal. (NR)

ARTIGO 63º) Completados 20 (vinte) anos no serviço público municipal de Mogi Guaçu, descontados todos os afastamentos, o servidor que requerer fará jus à percepção de um adicional correspondente a uma sexta-parte de sua remuneração, excluídos da base de cálculo os abonos e gratificações de assiduidade. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 740, de 21/12/2005)**

§ 1º - Não serão descontados da contagem de tempo de serviço para concessão da sexta-parte:

I – férias;

II - casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro (a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;

IV – licença gestante/maternidade e paternidade;

V – licença-prêmio.

§ 2º - O tempo de serviço computado para fins de concessão da Sexta-Parte a um servidor não poderá ser utilizado para nova concessão do adicional para o mesmo servidor.

§ 3º - Nos casos de exercício concomitantemente prestado a dois cargos/empregos deste serviço público municipal, a apuração do tempo de serviço será realizada isoladamente para cada cargo/emprego.

§ 4º - Serão computados os tempos de serviço anteriormente prestados à Administração Pública Municipal em categoria funcional distinta da ocupada pelo funcionário/servidor quando requerer a concessão da Sexta-Parte.

§ 5º - A Sexta-Parte não será concedida a funcionário unicamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nem a quem, ex-funcionário/servidor da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, após sua aposentadoria, retorne como ocupante de cargo em comissão.

§ 6º - O requerimento do servidor deverá ser deferido ou indeferido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado de seu protocolamento.

ARTIGO 64º) Aos ocupantes de cargos e empregos de professor da rede municipal, de pedagogo, técnico desportivo e de auxiliar de educação, será paga Hora Atividade correspondente a 20% (vinte por cento) de sua Referência, independentemente de requerimento, destinada a subsidiar os trabalhos extra-classe, reuniões programadas pelas unidades administrativas municipais, além da obrigatoriedade na participação em eventos promovidos pelo Município, para os quais o servidor for convocado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 686, de 18/05/2005)

§ ÚNICO - Nos casos de substituição de professor, o professor substituto receberá horas extraordinárias na forma estatuída pelo artigo 55, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 20/10/1994)

ARTIGO 65º) REVOGADO conforme Lei Complementar nº 150/99

ARTIGO 66º) Fica assegurado o pagamento de auxílio funeral no valor equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria dos servidores municipais, por ocasião de falecimento de funcionário/servidor. (Redação dada pela Lei Complementar 852, de 13 de Julho de 2007).

§ ÚNICO - O auxílio funeral que trata o caput será pago a filho(a), genitor (a), cônjuge ou companheiro(a), ou irmão(ã) do funcionário/servidor falecido, que comprovar ser o executor das despesas do funeral. (Redação dada pela Lei Complementar 852, de 13 de Julho de 2007).

ARTIGO 67º) O benefício constante do artigo 66 é extensivo aos funcionários/servidores do Poder Legislativo, das Autarquias, Fundação e Empresa Pública Municipal de Mogi Guaçu. (Redação dada pela Lei Complementar 852, de 13 de Julho de 2007).

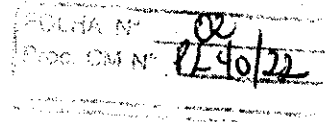
ARTIGO 68º) O servidor designado por ato do Prefeito Municipal para responder por Seção ou Setor do organograma da Prefeitura, fará jus à percepção mensal, enquanto durar a designação, de Função Gratificada, calculada sobre o valor da Referência da categoria funcional do servidor, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 665, de 15/03/2005)

- a) Encarregado de Seção (FG-1) = 10% (dez por cento);
- b) Chefe de Setor (FG-2) = 15% (quinze por cento).



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2022

Dispõe sobre nova redação ao Art. 4º da Lei nº 4.800, de 01.04.2013, que institui a Semana Municipal de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 1º O Art. 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.800, de 1º de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º Para os eventos elencados nesta Lei, o Município poderá lançar mão de Igrejas e entidades religiosas que comprovadamente têm trabalhos sobre o tema, com auxílio de professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais. (NR)

Parágrafo único. O serviço prestado pelas entidades e profissionais, será de caráter gratuito, sendo vedado ao Município o pagamento ou repasse às entidades e profissionais envolvidos nos trabalhos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de março de 2022.

Ver. **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PLANO Nº 03/2013
PROJ. Nº 05/2013

LEI Nº 4.800, DE 01 DE ABRIL DE 2013.
(Projeto de Lei nº 05/2013, do Ver. Luciano Firmino Vieira).

Institui a Semana Municipal de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", a ser comemorada na semana do dia 18 de maio de cada ano.

Art. 2º As Secretarias Municipais de Saúde e Promoção Social deverão promover seminários, simpósios e orientações aos munícipes sobre o tema, na semana que dispõe o artigo 1º.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá, durante a semana, ministrar aulas sobre o tema, promovendo a integração de pais e comunidade na discussão.

Art. 4º Para os eventos elencados nesta Lei, o Município poderá lançar mão de igrejas e entidades religiosas que comprovadamente têm trabalhos sobre o tema.

Parágrafo único. O serviço prestado pelas entidades será de caráter gratuito, sendo vedado ao Município o pagamento ou repasse às entidades envolvidas nos trabalhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 01 de Abril de 2013. "Ano 135º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 1258/22

PROJETO DE LEI N° 58, DE 2.022

Dispõe sobre plano de ação para distribuição de medicamentos na Farmácia de Alto Custo da Secretaria Municipal de Saúde do município de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Guaçu, autorizada a estabelecer plano de ação para distribuição de medicamentos de uso contínuo na farmácia de alto para beneficiar: idosos, deficientes, gestantes e mães com crianças até 2 anos, adotando como medidas:

I – A distribuição dos medicamentos na Farmácia de Alto custo será realizada através de agendamento prévio, com intervalo de aproximadamente quinze minutos entre um cidadão e outro, a fim de reduzir o risco de contaminações por aglomeração;

II – Autorizar que entes familiares de primeiro e segundo grau possam retirar os medicamentos, com adoção de procedimentos de identificação, agendamento e segurança;

III – Abolir a distribuição mensal e passar a entregar o quantitativo de medicamentos referente a (02) dois meses, de acordo com a prescrição de cada usuário.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de abril de 2.022


Vereador LUIS ZANCO NETO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	1258/22

JUSTIFICATIVA

A finalidade de apresentação deste projeto é o de estabelecer plano de ação para distribuição e retirada de medicamentos considerados essências para pacientes de uso contínuo.

Para fins de proteger os grupos de pessoas mencionadas neste Projeto de Lei, dos riscos de contaminações e prevenção a proliferação da Covid-19, faz-se necessária a adaptação na realização da distribuição de medicamentos de uso contínuo, com horário previamente agendado, ou também, que entes familiares possam fazer a retirada em nome do paciente, mediante apresentação de documento de identidade que comprove o parentesco.

Pelo exposto e de modo a contribuir com preservação da saúde dos vulneráveis, contamos com a aprovação dos nobres pares.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° PELOMOS/21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03 /2021

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XX:

“Art. 212.....
.....
XX - dos Direitos e Interesses da Comunidade Negra” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de novembro de 2021.

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Lider da Bancada do PTB

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
1º Secretário

Ver. AMARI DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHARELLI
2º Secretária

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 12001/03/24

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário;
- XIII - Turismo;
- XIV - de Proteção e Defesa dos Animais; e (Incluído pela Emenda à LOM n° 44/2017)
- XV - dos Direitos da Mulher. (Incluído pela Emenda à LOM n° 46/2017)

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

Art. 214. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.